



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G037/2024

Assunto: Projeto de Lei n.º 44/2024

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Projeto de Lei n.º 87/2024. Iniciativa parlamentar. Separação dos Poderes. Fornecimento de repelente à população. Divergência jurisprudencial. Interpretação de que se trata da instituição de um programa. Constitucionalidade formal e material da propositura.

1. Trata-se de parecer solicitado pela Vereadora Viviane Del Massa Martins, na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Assis, a respeito do Projeto de Lei n.º 87/2024 que: “*Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelente como forma de prevenção às doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti*”

2. Este é o relatório. Passo a opinar.

3. Com efeito, assim dispõe o texto do Projeto de Lei n.º 87/2024, “*ipsis litteris*”:

Art. 1º Fica assegurado o fornecimento gratuito de repelente para a população contra o mosquito Aedes aegypti.

Art. 2º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito Aedes aegypti e compatível ainda com a saúde da gestante e criança intrauterina.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Nesta esteira, infere-se do teor da propositura que esta busca dar maior concretude ao direito social à **saúde** (CF/88, art. 6º) assegurando o fornecimento de repelente para a população do Município de Assis / SP.

5. Ademais, determina a Constituição Federal que é de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** “*cuidar da saúde*”



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”
(CF/88, art. 23, II – destaquei).

6. Para além disso, a matéria **não** é de iniciativa legislativa privativa da União Federal, nos termos do art. 24, II, da Constituição Federal, mas, sim, de iniciativa concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal. Nesta esteira, trata-se, salvo melhor juízo, de **matéria de interesse local**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, portanto, passível de ser disciplinada por iniciativa do Município.

7. Noutro giro, não se trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo estão previstas na Constituição Estadual nos seguintes termos:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)”

8. Nesta esteira, cabe recordar uma distinção apontada pela Doutrina quanto à inconstitucionalidade formal e material. Colhe-se do escólio do Professor Pedro Lenza:

“(…) Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, se verifica quando a lei ou o ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

sua elaboração ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...)

Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato. (...)

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. (...)”¹

9. Infere-se da propositura em questão, que ela não versa sobre matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo haja vista que não disciplina (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87)².

10. Sem embargo, conforme precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal, o rol das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo é exaustivo, não cabendo conferir-lhe uma interpretação extensiva. Neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 10.544/2000, do Estado de São Paulo. 3. Direito Financeiro. Transferências Constitucionais. Critérios de repasse de impostos estaduais aos municípios. 4. Inexistência de vício de iniciativa legislativa. **Matéria de direito financeiro não incluída na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Rol exaustivo de hipóteses de limitação da iniciativa legislativa parlamentar.** 5. Campo restrito para a legislação estadual dispor sobre os critérios de distribuição de impostos estaduais. Art. 158, inciso II, da Constituição Federal. 6. Interpretação conforme à Constituição no tocante a ¼ da quota parte do ICMS destinada aos municípios. Inviabilidade. 7. Exclusão por completo de município da repartição do produto da arrecadação de ICMS. Impossibilidade. 8. Lei que define o cálculo dos repasses de forma progressiva, sem definir prazos, e delega ao Poder Executivo a regulamentação da Lei. Violação à autonomia financeira dos municípios. 9. Transferências constitucionais devem ser pautadas por critérios objetivos, de caráter vinculado, que assegurem a regularidade e previsibilidade dos repasses. 10. Ação direta julgada procedente para

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11ª Edição. Editora Método, p. 156 – 160.

² Conforme: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051614-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI 2421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) - Destaquei

11. Conforme apontado pelo Min. Gilmar Mendes: “(...) *a reserva de iniciativa legislativa deve derivar explícita e inequivocamente do texto constitucional (...)*”, o que, a princípio, não se observa no caso concreto, tendo em vista que a norma disciplina apenas o fornecimento de repelente para a população do Município de Assis / SP.

12. Ademais, a propositura não contraria a orientação do e. Supremo Tribunal Federal consolidada no Tema n.º 917, resultante do Recurso Extraordinário 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES)

13. Com efeito, cabe recordar matéria semelhante atinente aos direitos sociais e à saúde já enfrentado no âmbito desta Câmara Municipal, qual seja, o fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda. Na oportunidade, a matéria foi disciplinada através do Projeto de Lei n.º 69/2021, posteriormente convertido na Lei n.º 6.941/2021, tendo o Senhor Prefeito Municipal manejado Ação Direta de Inconstitucionalidade visando a invalidação da norma municipal.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

14. Ocorre que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a ação apenas parcialmente procedente, tendo mantido as normas principais do diploma impugnado, tendo declarado apenas a inconstitucionalidade da expressão "por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social" constante do art. 3º, e do art. 6º da Lei n.º 6.941/2021. Na oportunidade, a ementa do v. Acórdão restou assim redigida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.941/2021 DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE "INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA - SANÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CONVALIDA PROJETO DE LEI VICIADO, TAMPOUCO A EXPEDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR RETIRA SEU INTERESSE DE AGIR – PRELIMINARES REJEITADAS - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE – ARTIGOS 3º E 6º DA LEI IMPUGNADA – DETERMINAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A DETERMINADAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESTA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104998-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022) - Destaquei

15. No mesmo sentido:



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Ação direta promovida pelo Prefeito de Marília para afirmar a inconstitucionalidade da lei local n. 8.901, de 17/10/2022, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda e estudantes das escolas públicas. Primeiro ponto: **inconstitucionalidade tão-só do seu artigo 3º e respectivo parágrafo único, verbis: "Artigo 3º - O Poder Executivo, através da secretaria competente, fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres pertencentes ao programa. Parágrafo único - Para ter acesso ao programa a mulher beneficiada por esta lei deverá estar cadastrada". A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, na medida em que saúde pública e assistência social não estão dentre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo**, vale dizer nos termos do artigo 24, § 2º, c.c. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema. Atendidas a natureza e a extensão da divisão funcional do poder, **é dado ao Poder Legislativo inscrever em regra jurídica a instituição de programa municipal a fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda**. Entretanto, e aqui destacadamente o ponto controvertido, acham-se postas no tal artigo 3º e seu parágrafo atribuições de logística à "secretaria competente" do Executivo local, sem olvidar que a Edilidade ainda fez uso de conjugação verbal no imperativo ("fornecerá", nas condições da lei). Deste modo, nesta exata quadra cuidou da organização administrativa e inadvertidamente violou o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e 144, da Constituição Paulista. Segundo ponto: extensão para outros grupos sociais. Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, que é peculiar às ações diretas de inconstitucionalidade. Acolhimento. Motivação aliunde ou per relationem. Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado. Procedência parcial (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2031023-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) - Destaquei

16. Se é juridicamente possível que norma de iniciativa parlamentar imponha à Prefeitura Municipal a instalação de câmeras de segurança em edifícios escolares, como também disciplinar o fornecimento de absorventes higiênicos em favor das mulheres de baixa renda, parece juridicamente possível que norma de mesma iniciativa assegure o fornecimento de repelentes à população.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

17. Colhe-se, ainda, da jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA **CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES** PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.** 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020) - Destaqueei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.069/2023 – **DISTRIBUIÇÃO ANUAL DE UNIFORME PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - OFENSA FORMAL INOCORRENTE – OFENSA AO ARTIGO 113 DO ADCT – INOCORRÊNCIA** – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Alegação de usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo municipal, com violação ao artigo 9º da Constituição Estadual - Inocorrência de vício de iniciativa – **Educação que constitui direito social, cujo diploma municipal visa tão somente a consecução de direito emanado da Constituição Federal. Se o conteúdo da norma de iniciativa parlamentar e apontada como inconstitucional, não dispõe sobre matéria orçamentária ou tributária, porque cuida, apenas, de garantir programa que visa a distribuição de uniformes escolares aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede municipal de ensino, demonstra que o conteúdo normativo em referência não ultrapassa os limites de legitimidade e existência, porquanto não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, tampouco cria despesa que supere o gasto público previsto na Lei Orçamentária Municipal.** (TJ-MT - ADI: 10136233420238110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 09/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/11/2023) - Destaqueei

18. Cabe consignar que os últimos julgados apontados acima não dispõem sobre o fornecimento de repelentes, porém, tratam de matéria juridicamente análoga à



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

presente, qual seja, a previsão de o Estado criar e manter uma casa de apoio para estudantes e o fornecimento de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino. Ora, se é possível ao legislador municipal impor a um Estado a obrigação de criar e manter uma casa de apoio para estudantes e, no outro caso, impor à Prefeitura Municipal o fornecimento de uniformes aos alunos da rede municipal, não seria possível ao mesmo legislador (municipal) assegurar o fornecimento de repelentes à população em reforço ao direito também social à saúde? O raciocínio jurídico aplicável a uma situação parece ser necessariamente aplicável à outra, tendo em vista que, no fundo, ambas as normas visam assegurar direitos sociais, já assegurados na Constituição Federal, através da iniciativa parlamentar.

19. Não obstante isso, colhe-se da jurisprudência do TJ/SP o entendimento a seguir reproduzido acerca de norma similar à presente, em que a referida Corte de Justiça entendeu pela **inconstitucionalidade** da norma por violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.299, DE 4 de abril DE 2016, do Município de Sorocaba, que Dispõe sobre a **obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito "aedes aegypti"** para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências – **Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083471-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

20. Cabe consignar, todavia, que o julgamento supra é **anterior** à edição do Tema n.º 917 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é possível que novas luzes sejam colocadas sobre o tema, acaso a matéria seja novamente objeto de controle de constitucionalidade perante o Poder Judiciário.

21. Noutro giro, é possível interpretar a norma em testilha como a instituição de um programa visando assegurar direitos sociais em favor da população, como ocorreu quando do julgamento da ADI n.º 2104998-19.2022.8.26.0000, citada acima.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

22. Com efeito, colhe-se do voto proferido pelo Des. Matheus Fontes nos autos da ADI n.º 2104998-19.2022.8.26.0000, que, na oportunidade, assim se manifestou: *“Segundo orientação do Órgão Especial, lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois saúde pública e assistência social não estão entre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema.”*³

23. Em prevalecendo a interpretação de que se trata de norma programática, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que, neste caso, a norma limitar-se-ia a estabelecer um programa para a distribuição de repelentes não impondo o modo como este programa, acaso assim entendido, será concretizado pela Prefeitura Municipal limitando-se a oferecer diretrizes mínimas para a sua implementação (art. 2º).

24. Neste sentido, destaca-se a ementa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.715, de 23 de maio de 2022, do Município de Caieiras, de iniciativa parlamentar, que instituiu o "Cinema Social Itinerante" e deu outras providências – Vício de iniciativa NÃO CONFIGURADO – Matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), e não privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917) – Norma impugnada que institui verdadeira política pública no âmbito do Município de Caieiras, mediante a previsão de exibição gratuita de filmes em logradouros públicos, garantindo o acesso a relevante fonte de cultura à população, nos termos dos arts. 259 e 262, I, da Constituição Estadual – Ausência de intervenção em atos de gestão administrativa – Ato normativo que não estabelece qualquer regra acerca do modo de concretização do programa, inexistindo, portanto, afronta o princípio da Reserva de

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104998-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Administração – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235540-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

25. Ademais, o referido Projeto de Lei não viola o art. 113 do ADCT, em virtude de não criar ou alterar despesas obrigatórias, tampouco tratar de renúncia de receita. Neste sentido, em matéria análoga à presente assim se lê da jurisprudência: “(...) *de clareza solar que a norma imputada inconstitucional não incide nas referidas hipóteses, porque seu conteúdo não implica renúncia de receita, tampouco cria ou altera receita obrigatória, ambas previstas em leis orçamentárias que devem ser executadas pelo ente federativo de modo obrigatório, como, entre outros: gastos com pessoal, encargos sociais e benefícios da previdência social*”.⁴

26. Anotada a divergência jurisprudencial acima destacada, opina-se que o Projeto de Lei n.º 87/2024 deve ser interpretado como um programa a ser instituído no Município de Assis à luz do que já foi decidido quando do julgamento da Lei n.º 6.941/2021 (que instituiu o fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda), tendo em vista que a norma não disciplina em detalhes e quando deverá ocorrer o fornecimento dos repelentes mas, apenas, assegura de forma abstrata e genérica o seu fornecimento. A partir da compreensão da norma como a instituição de um **programa**, opina-se pela sua **constitucionalidade formal e material**, em virtude de não contrariar os arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

27. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 14/05/2024.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

⁴ Conforme: TJ-MT - ADI: 10136233420238110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 09/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/11/2023